

A EDUCAÇÃO FINANCEIRA DOS SUPERENDIVIDADOS: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI

Laura Fávero Darne¹,
Prof^a. Dr^a. Sinara Lacerda Andrade Caloche²

RESUMO

O Brasil dispõe mais de 60 milhões de superendividados, as consequências sociais e econômicas são nefastas causando prejuízos ao devedor e sociedade, o tema prescinde intervenção Estatal. Objetiva-se com a pesquisa examinar a (in)efetividade da educação financeira dos consumidores, pessoa física de boa-fé em situação econômica desfavorável e sua reinserção social garantia do mínimo existencial. A lei utiliza de instrumentos para renegociação e reabilitação do crediário do endividado, viabilizando estabilidade, assegurando aos consumidores vulneráveis acesso a produtos e serviços de primeira necessidade. O método indutivo, quantitativo, qualitativo, bibliográfico e documental, mediante a análise da pesquisa realizada pela UFRGS que investigou a causa do superendividamento de 6.165 indivíduos dos consumidores entrementes 2007-2012, entrevistando, sendo 38.6% homens e 61.4% mulheres. As maiores causas do superendividamento, para 26.5% dos homens, está na redução faturaria. Já para 29.6% das mulheres. Logo, a pesquisa aponta que o superendividamento é altíssimo e atinge diferentes grupos, causando a estes condições indignas de subsistência. A Lei nº 14.181/2021 apresenta instrumentos aptos a prevenir e tratar o consumidor superendividado, oferecendo renegociação da dívida perante Poder Público ou órgãos do sistema de defesa do consumidor, ofertando, através da educação financeira a reinserção dos superendividados a demanda, propiciando fomento econômico, garantindo Dignidade Humana.

Palavras-chave: Superendividamento, Consumidor, Dignidade, Reinserção

1 INTRODUÇÃO

O superendividamento é um fenômeno presente no Brasil e as consequências sociais e econômicas na vida dos mais de 60 (sessenta) milhões de superendividados são nefastas, causando prejuízos ao devedor e a toda a sociedade, posto isso, o tema prescinde de atenção e intervenção Estatal.

A problemática da pesquisa está inserida na (in)efetividade da educação financeira dos superendividados que são os consumidores, pessoa física de boa-fé em situação econômica desfavorável, objetivando que sejam reinseridos socialmente por meio de acesso ao crédito garantindo o sustento próprio e de sua família.

Preliminarmente, no primeiro capítulo investigará o histórico da Lei 14.181/2021, intitulada Lei do Superendividamento, apontando a origem da Lei e o momento em que essas mudanças foram necessárias.

¹Graduanda em Direito pela UNIFAFIBE. Endereço Eletrônico: lfdarne1404@gmail.com

² Doutora com estágio pós-doutoral em Direito pela Universidade de Marília. Advogada e docente no Centro Universitário UNIFAFIBE Endereço Eletrônico: sinaralacerda.adv@hotmail.com

O segundo capítulo abordará os instrumentos legais para renegociação e reabilitação do crédito do indivíduo superendividado. Que tem abalado sua dignidade enquanto sujeito humano, agora as pessoas físicas têm garantia de estabilidade exatamente como já ocorria com as as pessoas jurídicas que possuíam instrumentos como a recuperação ou a falência, garantindo aos consumidores em condições de vulnerabilidade o mínimo existencial.

Para abordagem e desenvolvimento da pesquisa, utilizar-se-á o método indutivo, bem como metodologias quantitativa, qualitativa, bibliográfica, baseado em bibliografia, artigos científicos e legislação nacional, além de documental e teórica.

Em relação ao terceiro capítulo da pesquisa, abordar-se-á a necessidade de educação financeira sob a perspectiva do brasileiro superendividado, assim, os resultados parciais trazidos, foram baseados nos dados de estudo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com ênfase no tratamento do superendividamento dos consumidores, entre os anos de 2007 até 2012, analisando 6165 (seis mil cento e sessenta e cinco) indivíduos. Fora analisado por gênero, sendo 38.6% masculino e 61.4% feminino. Na pesquisa, a parte masculina, aponta que os maiores superendividado são adultos entre 40 a 59 anos de idade, alcançando 41.7% do total. Em relação ao estado civil, os solteiros são a liderança, do total 41.9% atingem esse déficit. A maior causa da dívida é a redução de renda dos indivíduos, são 26.5% do público questionado. Na pesquisa, a maioria, 72.9% consta na lista de devedores de cadastro restritivos de crédito e 58.5% há presença do credor e devedor, são 64.3% dos acordos bem-sucedidos privilegiados aos malsucedidos.

Já na pesquisa feminina, as companheiras, assim classificadas no estado civil são a maior parte da dívida, cerca de 65% das analisadas e a ocupação com maior porcentagem entre elas são as empresárias. A causa da dívida mais abordada é em relação a doença pessoal ou familiar, atingindo 29.6%.

Em relação aos aposentados, 1221 (mil duzentos e vinte e um) pessoas analisadas, a crescente pesquisa é voltada ao gênero feminino e com renda mensal entre 1 (um) e 2 (dois) salários mínimos, sendo 62% e 46.8% respectivamente. As causas da dívida com maior relevância também coincide com as das mulheres anteriormente dita, que são associadas à doença pessoal ou familiar, alcançando 29.9%; 61.3% desse foco respondeu que seu nome consta na lista de devedores do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). O último grupo selecionado, foram os desemprega-

dos, sendo também a maioria do gênero feminino 67%, e a causa da dívida, ultrapassando metade dos 543 (quinhentos e quarenta e três) desempregados é o desemprego, 51.4%.

No último capítulo, ressalta que a lei 14.181/2021 também apresenta prevenções ao consumidor superendividado, tratando o direito material, propõe à esse grupo um espaço de renegociação e consolidação pelo Poder Público ou órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor, ofertando a reinserção dessa classe ao público de consumo, vida social e instabilidade financeira.

De maneira resumida, concluímos que o superendividamento é alto e atinge diferentes espécies de pessoas, tanto como gênero, idade, doença, tipo de serviço, causando a estes consumidores de boa-fé superendividado condições não dignas que compõe ao mínimo existencial.

2 LEVANTAMENTO HISTÓRICO: PROJETO DE LEI (PL) Nº 1.805/2021

O Brasil é um dos países considerado mais endividado do mundo. Conforme notícias do Estadão, a dívida bruta do governo em todos os seus níveis, superou o déficit de 2020. Agravada pela aceleração da inflação e retomada da economia e consumo nos pós-pandemia, atingiu recorde no ano de 2021.

Nesse cenário de instabilidade econômica, em julho de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.181/2021, denominada como a Lei do Superendividamento. Voltada para pessoas físicas, capazes, de boa-fé superendividados.

A Lei do Superendividamento³ alterou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor mais vulnerável e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Após trinta anos de vigência, a legislação consumerista demonstra sua preocupação e ratifica seu compromisso público com a proteção do consumidor, pessoa física e vulnerável. Afinal, a própria legislação garantia apenas a concessão de crédito facilitado às pessoas jurídicas.

³ BRASIL, **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

É de conhecimento geral que antes da pandemia COVID-19, já havia endividados, não se faz surpresa que durante e após o marco mundial apresentou aumento nos superendividados, tornando esse assunto urgente e necessário. Em uma reportagem de Manuela Tecchio, a CNN Brasil, investigou o índice de inadimplência do consumidor no que concerne especialmente às dívidas assumidas nos cartões de crédito:

A crise gerada pela pandemia do novo coronavírus é sem precedentes. Enquanto a projeção para o PIB brasileiro em 2020 é de queda de quase 6%, para as famílias, o cenário é de aumento de endividamento. No início de maio, por exemplo, a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), realizada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), constatou que passa de 66% o índice de famílias endividadas por cartões de crédito. (CNN.2011).

Segundos os estudos realizados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS – cujos resultados encontram-se nos anexos - evidencia-se que o maior responsável pelo superendividamento da população brasileira é o cartão de crédito.

Objetivando a criar um mecanismo de desestímulo ao superendividamento o Projeto de Lei aprovado trouxe uma alteração emblemática no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor⁴, garantindo ao consumidor pessoa física de boa-fé tenha assegurado seu direito de arrependimento após sete dias da contratação do empréstimo pessoal. Ressalta-se que o direito de arrependimento poderá ocorrer após a assinatura do contrato sem qualquer justificativa.

Conforme o Relator Rodrigo Cunha de Azevedo, do Partido Social Democracia Brasileira (PSDB-AL) de Alagoas, em resumo menciona que, além do foco na educação financeira, a proposta busca fortalecer a negociação como sanar as dívidas, para realçar a dignidade humana.

A Senadora Soraya Thronicke, do Partido Social Liberal do Mato Grosso do Sul (PSL-MS), também se fez voz em relação ao assunto e ressaltou que o endividamento não só afeta as pessoas que tomam o empréstimo e ficam “presas” a prestações que não conseguem efetivar o pagamento, mas também aos credores que não recebem dos devedores.

⁴ Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. (BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2022)

O projeto revela mais transparência nos empréstimos, com a entrega obrigatória ao consumidor de cópia de contrato e nele constar informações claras e sucintas constando os riscos, taxas de juros em cargos custo efetivo da operação e multa em caso de atraso, cumprindo efetivamente os Direitos Básicos do Consumidor insculpidos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Conclui-se que a Lei do Superendividamento que entrou em vigor em meados do ano de 2021, objetivou inicialmente auxiliar os consumidores superendividados que comprometiam seu mínimo existencial, em função de débitos assumidos, que muito além de seus proventos. Como segundo aspecto a lei intentou fomentar a educação financeira, em especial, nas classes C e D, que integram hoje o nicho que maiores superendividados do país.

O alcance dos objetivos legislativos, bem como, a averiguação da efetividade da Lei nº 14.181/21, no que concerne especificamente ao superendividados, serão detalhadamente investigados no tópico a seguir.

3 UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI Nº 14.181/2021

A lei do superendividamento se trata de uma demanda antiga, cobrada por juristas, entidades públicas e civis do direito do consumidor que visa dar prevenção e tratamento ao superendividado, objetivando reestabelecer esse grupo de pessoas físicas, de boa-fé e superendividadas ao mercado de consumo.

Tal legislação é inserida como princípio base do direito do consumidor para o combate a exclusão do consumidor superendividado, em consequência de que essa pessoa não consegue mais participar e estar dentro do mercado de consumo. Com essa proposta, os comerciantes e empresários ganham clientes, melhorando a venda e gerando maior comercialização.

A Lei nº 14.181/2021 não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, originadas de contratos celebrados já com o propósito de não realizar o pagamento ou que decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor que posteriormente serão apresentados.

Dentre outros pontos, o consumidor deve ser informado a respeito de custo efetivo e a descrição dos elementos da oferta, a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previs-

tos para o atraso no pagamento, além do montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias, que são mensurados no capítulo da prevenção e tratamento do superendividado da lei, artigo 54-B e incisos.

Passou a ser proibido indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor e ocultar ou dificultar a compreensão sobre o ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo, também é vetado assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se tratar de consumidor vulnerável, que será abordado no capítulo 5 (cinco) ou se a contratação envolver prêmio, além de condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Portanto, a lei do superendividamento prevê regras claras tanto para evitar o superendividamento do consumidor quanto para proporcionar a sua recuperação financeira, no sentido de resgatar o poder de compra e, conseqüentemente, por fim às angustiantes cobranças obtendo maior consciência sobre uso do crédito.

Segundo Natália Fioravanti Salvadori, a nova lei visa afastar a situação de endividamento, bem como garante a possibilidade de vida nova aos superendividados, por meio da renegociação facilitada e em bloco dos débitos, e evitando a decretação da insolvência civil e impedindo a manutenção do consumidor nos cadastros de inadimplentes. (SALVADORI, 2021).

Operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada são consideradas dívidas para essa lei, desde que não seja propiciada de má-fé ou arditosamente pelo consumidor que não consegue honrar com os pagamentos.

Por ser uma lei interdisciplinar, possui impactos econômicos, jurídicos, psicológicos, sendo que a pessoa fica impossibilitada de retomar ao mercado de consumo e perde o contato ao mínimo existencial, gerando crises psicológicas para sustentar a si própria e/ou até mesmo familiar.

No Brasil, existem inúmeros casos de famílias que são sustentadas com um salário mínimo ou até inferior a isso, em uma notícia realizada por Rede Brasil Atual em 18 de setembro de 2021, aponta que 34,4% dos trabalhadores vivem com até um salário mínimo. (REDE BRASIL ATUAL, 2021).

Buscando resguardar a um grupo expressivo de pessoas físicas que se encontram em estado de endividamento e impossibilitadas de quitar suas dívidas, a lei vem para garantir a quitação das dívidas, além de resguardar o mínimo existencial.

Por mínimo existencial compreende-se como a autodeterminação de cada ser humano, por meio da promoção e realização de políticas públicas que viabilizem e removam obstáculos que impeçam uma vida digna, o princípio de Mínimo Existencial é estudado como o conjunto básico de direitos fundamentais que assegura a cada pessoa uma vida digna, como saúde, alimentação e educação. (PEREIRA, 2020). Temática que será melhor elucidada no capítulo 5.

Com a alteração do Código de Defesa do Consumidor, por meio da inserção da Lei do Superendividamento, objetiva-se realizar um tratamento adequado das dívidas para renegociação com credores e, principalmente, que seja realizada de acordo com a necessidade individual à realidade de cada devedor, prevenindo o superendividamento e educando financeiramente o superendividado, como forma de evitar sua exclusão social.

Pode-se mensurar como conexo à educação financeira ao filme e conto infantil A Bela e a Fera, que no próximo parágrafo será abordado o contexto da história. Mas, na conjuntura do superendividamento, irá abordar o fato do pai da personagem Bela não cumprir com suas dívidas.

No conto de fadas, a Bela e a Fera, adaptado pela Disney, o personagem Maurice, pai de Bela, colhe uma rosa do jardim de seu misterioso anfitrião para presentear a filha e ao saber do ato, a Fera aprisiona o senhor, compreendendo que ele se mostrou ingrato à sua hospitalidade. Sem notícias do pai, a Bela encontra o caminho ao castelo encantado e é confrontada pela Fera que afirma que o idoso, teria se apropriado indevidamente de uma de suas flores e, para compensar os danos, deveria prestar serviços no palácio. A jovem, indignada, propõe assumir a dívida e cumprir a obrigação. (RUDNICK, 2017).

Na referida história, observa-se à luz do código civil, que a Fera encontra-se na posição de credor e Maurice, de devedor, com relação à obrigação de fazer com o intuito de compensar o dano à flor colhida sem autorização, no caso da Bela, assumir a dívida em nome do devedor originário, caracteriza-se como assunção de dívida, mesmo sendo simbólica a posição da flor do jardim, é uma maneira de demonstrar a figura de devedor e credor, tornando a personagem Bela como devedora

e a Fera como credora, já que ela quer arcar com a dívida e não se sabe como será realizado o ordenado.

Logo, a necessidade de educação financeira à população brasileira é mensurada na Lei 14.181/2021 e será aprofundado no capítulo seguinte, além de ser abordado alguns assuntos reias e solucionados perante os direitos oferecidos pela Lei do Superendividamento.

4 A NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA SOB PERSPECTIVA DO BRASILEIRO SUPERENDIVIDADO

A necessidade de educação financeira para o brasileiro superendividado, só tende a crescer após a lei do Superendividamento estar presente e vigorando na vida da população brasileira, pois desperta curiosidade ao público beneficiado por ela em relação a recuperação financeira, além de provocar consciência sobre o uso do crédito.

É de suma importância que o consumidor não somente tenha acesso aos créditos oferecidos e saiam de suas dívidas, mas é importantíssimo que abranja o tema de educação financeira para a vida do brasileiro superendividado.

Para que os cidadãos brasilienses tenham conhecimento do estudo é cabido informações e mudanças de hábitos, mesmo após a pandemia COVID-19, que infelizmente visou muito desemprego, dificuldades financeira, impossibilidades e comprometimento de renda nas famílias brasileiras, antes do marco temporal, já se enquadravam como superendividadas sendo que, havia dificuldades em organizar e gerenciar os gastos com o salário.

Com mais educação financeira, há estudos que o consumidor passará a ter mais artifícios para se informar e entender exatamente os prós e contras antes de solicitar um empréstimo.

Os maiores vilões são chamados de cartão de crédito e cheque especial, pois eles possuem juros muitos altos. A grande maioria das pessoas, não conseguem pagar as parcelas e acabam se envolvendo em novos empréstimos para bancar as dívidas. Para melhorar a organização domiciliar financeira, pode-se mostrar uma técnica denominada “pizza do dinheiro”, que se baseia em divisão do dinheiro em

três únicas partes, sendo os itens essenciais, itens úteis e itens supérfluo, seguindo os itens mencionados de modo de prioridades. (AUDITORIA MÉDICA, 2012).

Não se encontra de forma facilitada e pública em todo território nacional, cursos e aperfeiçoamento em relação a educação financeira, mas em alguns estados, prefeitos e políticos estão investindo para a população, um caso próximo é que o referido prefeito chamado Rogério Cruz da cidade Goiânia, lançou o Núcleo de Apoio a Superendividados (NAS), o projeto atenderá o público em situação vulnerável social que não conseguem pagar suas dívidas cuja renda seja de até cinco salários mínimos. Nesse núcleo, oferece cursos de educação financeira que envolve a prevenção e o tratamento para aqueles que fizeram prévio agendamento no Procon do município, o prefeito afirma:

Conhecemos a dificuldade de famílias que, durante a pandemia, endividaram-se com cartões de crédito e não puderam honrar compromissos. Queremos devolver o poder de compra para a população e ensinar o que são juros, como gastar e como consumir de forma consciente. O núcleo terá equipe multidisciplinar, com psicólogo, assistente social, pessoas do financeiro e advogados para auxiliá-las. (BRASIL, 2022).

Em um caso recente, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, uma senhora conseguiu um desconto de 95% em uma dívida no Feirão Limpa Nome, que intercede a renegociação de dívidas com empresas para sair da lista de devedores, o motivo é que o ex-marido da idosa comprou um jogo de pneus muitos anos atrás usando o CPF da esposa e a compra não foi quitada, atingindo a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e ao sair do Feirão, a idosa garantiu que a pendência fosse reduzida para R\$ 308,00 (trezentos e oito reais). "Ex-marido de Teresinha de Jesus não pagou dívida de um jogo de pneus comprado há 15 anos no CPF dela. Quando soube que devia R\$ 7 mil, esperou o evento para negociar e limpar o nome. Tenda no Largo da Batata fica aberta até sábado (27). Cada acordo é único, mas descontos podem chegar a 99%." (G1 PORTAL DE NOTÍCIAS, 2021).

Conforme caso real apresentado anteriormente, é para melhor compreensão que a educação financeira seja de suma importância para conhecimento de direitos que pessoas físicas, de boa-fé, capazes e superendividadas possuem e podem tomar proveito para solucionar dívidas pendentes que são abrangidas pela Lei do Superendividamento.

Na pesquisa da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) - cujos resultados encontram-se em anexo - realizada no período entre os anos de

2007-2012 com 6.165 (seis mil cento e sessenta e cinco) consumidores superendividados, foram analisados por gênero, idade, estado civil, renda mensal individual, ocupação e causa da dívida, a seguir é apresentado a conclusão do trabalho da Universidade, dados de maiores índice que pessoas atingidas e classificadas no círculo de superendividados:

Dados da pesquisa do Observatório do Crédito-UFRGS demonstram que o superendividamento: atinge os mais pobres da população (93,8% ganham até 5 salários mínimos, 81,7% ganham até 3 salários mínimos, 13,5% ganha menos de um salário mínimo e apenas 1,2% destes consumidores ganha mais de 10 salários por mês!), os quais não conseguem renegociar sozinhos (76,4% tentaram renegociar com os fornecedores), em especial, o grande número que são idosos (18,5% são maiores de 60 anos e 1% maiores de 80 anos, quando na população são apenas 11%), pessoas que são arrimo de família (com 1 a 3 dependentes). (UFRGS, 2021).

Em virtude da educação financeira no Brasil, foi analisado que só tem índices crescentes após a Lei do Superendividamento ser vigorada, uma vez que despertará interesses na população para buscar seus direitos. Em relação aos dados apresentados nesse capítulo, pode-se analisar os maiores grupos que classificam-se como superendividados, no conteúdo a seguir, será estudado princípios, contexto e jurisprudência para abordagem do tema de vulnerabilidade e o mínimo existencial.

5 CONSUMIDOR VULNERÁVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

No âmbito do direito das relações de consumo, há um princípio normativo do Código de Defesa do Consumidor denominado Princípio da Vulnerabilidade, ele está presente no artigo 4º, inciso I do código citado anteriormente, "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo", é entendido que preza e reconhece a fragilidade do consumidor, a situação de desigualdade entre ele e o fornecedor. A vulnerabilidade é requisito obrigatório para a caracterização de uma pessoa como consumidora podendo ser técnica, econômica, tática ou jurídica.

A vulnerabilidade técnica, entende-se que o consumidor não possui conhecimento sobre objeto ou a prestação de serviço adquirido; em relação a vulnerabilidade tática, denomina o consumidor como a parte fraca da relação, ou seja, o fornecedor se encontra na "cadeia capitalista" como o detentor do poder econômico, e por fim, a vulnerabilidade jurídica, preza que o consumidor não tem conhecimento jurídi-

co acerca de legislação consumerista ou qualquer outra lei e conhecimento a respeito. Desse modo, o consumidor é caracterizado como vulnerável em qualquer relação de consumo.

Paulo Hamilton Siqueira JR. e Miguel Augusto Machado de Oliveira ressaltam que:

[...] o Estado, é o responsável em garantir a contraprestação dos serviços essenciais atendendo aos Direitos Econômicos e Sociais, como o serviço escolar, no direito à educação, o serviço médico, no direito à saúde, os serviços desportivos, no direito ao lazer. (2016, p.35).

Nesse sentido, entendemos a função do Estado para com a população em função dos direitos humanos, em (SANTOS, 2022, p. 94) afirma que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e sua garantia é um dos objetos do Estado brasileiro. Mas é de fraco entendimento concreto o que abrange o mínimo existencial, que de forma resumida, pode-se mencionar liberdade e democracia para cada indivíduo humano.

Para John Rawls, professor de filosofia política na Universidade de Harvard, protegeu o mínimo existencial em social, em sua teoria como aplicação do princípio de justiça, gerenciando liberdades básicas, na obra O Liberalismo Político, o filósofo cita:

[...] o primeiro princípio, que trata dos direitos e liberdades fundamentais, pode sem muitos problemas ser precedido de um princípio lexicalmente anterior que prescreva a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, ao menos na medida em que satisfazê-las seja necessário para que eles entendam e tenham condições de exercer estes direitos e liberdades de forma efetiva (RAWLS, 2011, p. 8).

Também pode-se estudar através de jurisprudências a relação entendida ao mínimo existencial, em uma RE 763667 AgR, julgada em 22/10/2013 pelo relator Ministro Celso de Mello, tem em suma importância o entendimento do assunto, veja-se:

E M E N T A: DEFENSORIA PÚBLICA – DIREITO DAS PESSOAS NECESSITADAS AO ATENDIMENTO INTEGRAL, NA COMARCA EM QUE RESIDE, PELA DEFENSORIA PÚBLICA – prerrogativa fundamental comprometida por razões administrativas que impõem, às pessoas carentes, no caso, a necessidade de custoso deslocamento para comarca próxima onde a defensoria pública se acha mais bem estruturada – ônus financeiro, resultante desse deslocamento, que não pode, nem deve, ser suportado pela população desassistida – imprescindibilidade de o estado prover a defensoria pública local com melhor estrutura administrativa – medida que se impõe para conferir efetividade à cláusula constitucional inscrita no art. 5º, inciso lxxiv, da lei fundamental da república – omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas – situação constitucionalmente intolerável – o reconhecimento, em favor de populações carentes e desassistidas, postas à margem do sistema jurídico, do “direito a ter direi-

tos” como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias – intervenção jurisdicional concretizadora de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (cf, art. 5º, inciso lxxiv, e art. 134) – legitimidade dessa atuação dos juízes e tribunais – o papel do poder judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela constituição e não efetivadas pelo poder público – a fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao estado – a teoria da “restrição das restrições” (ou da “limitação das limitações”) – controle jurisdicional de legitimidade sobre a omissão do estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso) – doutrina – precedentes – a função constitucional da defensoria pública e a essencialidade dessa instituição da república – recurso de agravo improvido. (BRASIL, 2013).

A súmula apresentada anteriormente, possui uma grande relação com o público superendividado, sendo que essas pessoas precisam de seus direitos e terem informações a respeito deles, além garantir atividade de fiscalização judicial pela necessidade à proteção ao mínimo existencial.

No sub-tópico a seguir, abordar-se-á a forma de renegociação e consolidação pelo poder público para atender pessoas físicas, capazes, de boa fé e superendividadas.

5.1 RENEGOCIAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO PELO PODER PÚBLICO E ÓRGÃOS COMPETENTES

O direito do consumidor é extremamente importante não só em âmbito nacional, isso porque, todas as relações que são praticadas por seres humanos e realizadas no domínio comercial envolvem direitos.

A pandemia do COVID-19 trouxe inúmeros impactos sociais, psíquicos, financeiro na população mundial, mas em relação ao Brasil, no entendimento econômico, de acordo com as alterações trazidas pela lei 14.181/2021, trouxe o conceito de superendividamento, alterando o código do consumidor que fora analisado no capítulo do levantamento histórico da presente pesquisa.

De acordo com a Confederação Nacional do Código de Comércio de Bens e Serviços, o endividamento das famílias brasileiras durante a pandemia, subiu 67,5%:

O número de famílias com dívidas no país alcançou em abril 67,5% do total de entrevistados na Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Con-

sumidor (Peic), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), uma alta de 0,2 ponto porcentual (p.p.) em relação a março de 2021, a quinta seguida. Em relação a abril de 2020, houve alta de 0,9 p.p. (NEDER, 2021).

Conforme o dado discorrido anteriormente, o momento para a mudança do Código foi oportuno e diz respeito de como será realizado o tratamento adequado do superendividamento.

A lei conceitua como superendividamento, como já vimos, quando a pessoa física atinge um nível elevado de contas e não conseguem cumprir com o compromisso de pagamento, a ponto de afetar suas condições de subsistência, o devedor não consegue venerar com compromissos que foram adquiridos mesmo antes da pandemia e após.

As dívidas que a Lei do Superendividamento engloba para serem renegociadas diante as alterações, são mostradas no artigo 54-A parágrafo 2º da lei, ressalta que são as dívidas cujo compromisso envolvem relação de consumo, em relação a crédito, compras a prazo e serviços de prestações continuadas, por exemplo, água, energia, alimentação, telefone e cartão de crédito.

No que tange ao cartão de crédito, as dívidas nele apresentadas devem ser relacionadas com as dívidas de consumo essencial e não de luxo que ademais será referida.

Em contrapartida, a lei exclui dessa possibilidade de renegociação, as dívidas decorrentes de financiamento para comprar um carro, um imóvel e dívidas classificadas como de luxo, na revista Encontro é mencionado esse tópico por (PAVANELLI, Lucas): "Produtos de luxo e alto valor: a lei só abarca as dívidas oriundas de consumo, inclusive operações de crédito, mas exclui as que forem fruto de má-fé ou de produtos de luxo e alto valor".

Antes do mais nada, essa lei é um instrumento de renegociação de dívida e não de insolvência, conforme artigo 104-A da Lei 14.181/2021 menciona:

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (BRASIL, 2021).

Sendo assim, o Código firma que o devedor possui o prazo de 5 (cinco) anos para arcar com o pagamento mediante renegociação. Nesse prazo, o devedor pode

renegociar até dois anos, aqui, aponta a renegociação que se faz benéfica ao consumidor superendividado.

O método para realizar a negociação é mediante conciliação, podendo ser em duas etapas, administrativa ou extrajudicial, na primeira, o consumidor pode procurar os órgãos relacionados como conciliação nos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (Procons) e Defensorias Públicas antes de ir à Justiça, e de modo extrajudicial, pelo Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadanias (CEJUSCs) através das reclamações pré-processuais.

Caso não seja possível a realização por meio administrativo ou extrajudicial, a segunda etapa pode ser realizada pelo método judicial, ou seja, perante esse método, o devedor, deverá procurar um meio judicial e propor uma ação renegociação de dívida. Nessa ação, será feito o plano de pagamento, para as dívidas gerais de consumo, o valor pago pelo devedor não poderá ultrapassar 40% do rendimento líquido e em relação ao cartão de crédito, esse percentual não pode ultrapassar de a quantia de 5%. Assim, o devedor pode honrar o plano de pagamento.

O consumidor que buscar a renegociação da dívida diretamente com a instituição financeira e não obter êxito, poderá registrar reclamação no Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) ou na Ouvidoria do banco ou, ainda, de forma individual, pelo Serviço Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que engloba os canais consumidor.gov, Procons e Defensorias Públicas.

Conforme Lei 14.181/2021, artigo 104-C e parágrafo 1º, pode-se analisar:

Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. § 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. (BRASIL, 2021).

Portanto, o consumidor garante perante a Lei 14.181/2021, algumas formas de renegociação financeira com o credor, podendo ser de maneira de conciliação entre ambos ou judicialmente, mas independente do método, a pessoa física, capaz,

de boa-fé e superendividada será atendida perante os Órgãos Competentes e terá auxílio na renegociação da dívida.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou, através de pesquisa bibliográfica, artigos científicos, teorias, análise gráfica a (in)efetividade da Lei 14.181/2021, denominada Lei do Superendividamento, afora, os grupos vulneráveis que são atingidos e consequentemente se enquadram como devedores. Foi baseada pela análise do Código do Consumidor referente a Lei 14.181/2021, que tão recente e é tão importante para o Código que designou mudanças a ele e propiciou proteção legal e educação financeira às pessoas físicas, de boa-fé e consideradas superendividadas.

Evidenciou-se que os financeiramente vulneráveis fazem proveito da lei analisada, de tal modo, abrangerão muitos benefícios com direitos adquiridos, quando atingirem um momento que não conseguirem honrar com suas dívidas de consumo de crédito, compra a prazo e serviços de prestações continuadas, de necessidades básicas para si e com sua família, além de contas indébitas com cartão de crédito também referentes as dívidas anteriores.

Demonstrou-se que a efetividade da lei consubstancia-se na garantia de educação financeira ao superendividado, especialmente no que concerne ao consumo consciente e responsável, visto que, o Brasil possui atualmente 77,5% de endividados, situação que ocasiona a socialização dos prejuízos e impacta sobremaneira na macroeconomia do país.

Constatou-se que o consumo responsável previsto pela legislação promoverá a redução das desigualdades sociais garantindo ao superendividado em condições de vulnerabilidade social o mínimo existencial, cumprindo assim, a agenda global de políticas públicas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas.

Além de proporcionar ao devedor a retomada ao mercado de consumo, para que readquira condições sociais a uma vida digna, demonstrou-se que a legislação investigada garante a efetivação do princípio basilar da ordem constitucional brasileira, o Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, compreendendo o direito de acesso à segurança alimentar, saúde e educação.

No decorrer da pesquisa discutiu-se ainda, a intitulada prevenção e tratamento do superendividamento, que fora analisado sob a perspectiva da educação financeira, que se mostrou efetiva, intervindo em problemáticas pontuais, como as dívidas contraídas antes da pandemia de COVID-19, bem como, aquelas advindas do uso indiscriminado do cartão de crédito originado o expressivo número de inadimplentes apresentados no decorrer da pesquisa.

Outrossim, o termo de vulnerabilidade se fez presente, uma vez que, o consumidor, não possui e não garante entendimentos da lei no âmbito de sua compra, e torna-se vulnerável nessa situação. Houve reforço no direito à informação do consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes e sobre as consequências genéricas e específicas de inadimplemento e há dever de informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, garantindo aos outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

Sob o mesmo ponto de vista da garantia do mínimo existencial, dignidade humana, prevenção e tratamento de superendividados, a Lei do Superendividamento abrange a renegociação e a consolidação pelo Poder Público e todos os Órgãos Competentes mencionados no último capítulo, sendo de suma importância para que endividado alcance a conciliação com o credor para negociar prazo de pagamento que ambos se satisfaçam.

Há um capítulo dedicado ao tema de renegociação e consolidação, em que o consumidor, pessoa natural pode realizar requerimento para que se instaure processo de repactuação de dívidas, para que se realize audiência conciliatória na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Por fim, evidenciou-se que a Lei nº 14.181/2021 propôs mudanças benéficas na vida do consumidor e efetivas no que concerne à reinserção do superendividado, tais como, condições mais justas de negociação para quem contrata crédito, recuperação judicial, garantia do mínimo existencial, fim do assédio e pressão ao consumidor, já que a lei o protege, apresenta suporte e educação financeira ao endividado de forma transparente e com maior acesso e conhecimento, promovendo um mercado com consumidor menos desigual, mais justo e acessível a todos os superendividados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 1990. Acesso em 10 de outubro de 2021.

_____. Ministério da Justiça. **Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Prevenção e tratamento do superendividamento**. Elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncetto. Brasília: DPDC/SDE, 2010. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2021.

AZEVEDO, Rodrigo. **Senado aprova regras para combater superendividamento dos consumidores**. Disponível em: <https://www.12.senado.leg.br/noticias/audios/2021/06/senado-aprova-regras-para-combater-superendividamento-dos-consumidores>. Acesso em 06 de abril de 2022.

BARCELLOS, FROUFE, Thaís, Célia, **O Estado de S. Paulo**. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/divida-publica-2021,70003965390>. Acesso em 30 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. No Agravo de Instrumento: AI 764969 RS. Doutrina precedentes a função constitucional da defensoria pública e a essencialidade dessa instituição da república recurso de agravo improvido. Relator 2ª Turma, 19.11.2013. **Diário Oficial da Justiça da União**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24803347/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-764969-rs-stf>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

BRASIL. **Secretaria Municipal de Comunicação (Secom) – Prefeitura de Goiânia**. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/prefeito-lanca-nucleo-de-apoio-a-familias-superendividadas-de-goiania-com-cursos-de-educacao-financeira/>. Acesso 03 de maio de 2022

BRASIL. **Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 763667 AgR / CE** - Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur251525/false>. Acesso em 23 de maio de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Superendividados. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/superendividados>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

GARUTTI, Bruno Fernando. **Sancionada a Lei do Superendividamento (lei 14.181/21)**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348239/sancionada-a-lei-do-superendividamento>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

G1-SP e Globo News. **'Idosa chora após conseguir 95% de desconto em dívida no Feirão Limpa Nome de SP: 'Quero estar livre quando Deus me chamar'**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/23/idosa-chora-apos->

conseguir-95percent-de-desconto-em-divida-no-feirao-limpa-nome-de-sp-quiero-estar-livre-quando-deus-me-chamar.ghtml. Acesso em 23 de maio de 2022.

IDEC. **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. No Caminho do Superendividamento.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eYFvzub5RQ&t=1s>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

MARTINEZ, Fernanda e MARTHINS, Raphael. **Educação Financeira: Como a Informação Pode Evitar o Superendividamento.** Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/educacao-financeira/noticia/2021/07/26/educacao-financeira-151-como-a-informacao-pode-evitar-o-superendividamento.ghtml>. Acesso em 03 de maio de 2022.

NEDER, Vinicius, CNN Brasil. **Endividamento das famílias sobe a 67,5% e volta a bater recorde.** <https://www.cnnbrasil.com.br/business/proporcao-de-familias-endividadas-sobe-para-67-5-em-abril-diz-cnc/>. Acesso em 22 de maio de 2022.

RAWLS, John. O Liberalismo Político. 2011 - Página 8. Acesso em 25 de maio de 2022.

PEREIRA, Aline, Aurum Portal. **Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/>. Acesso em 29 de maio de 2022.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político. 2011** - Página 8. Acesso em 25 de maio de 2022.

REDE Brasil Atual. **IBGE: 34,4% dos trabalhadores vivem com até um salário mínimo.** <https://www.brasildefato.com.br/2021/09/18/ibge-34-4-dos-trabalhadores-vivem-com-ate-um-salario-minimo>. Acesso em 04 de maio de 2022.

RISCO, Carlos, Auditoria. **Auditoria Médica.** Disponível em: <https://pt.slideshare.net/cyafac24/auditoria-13929436>. Acesso em 28 de maio de 2022.

RUDNICK, Elizabeth. **A Bela e a Fera** / adaptação de Elizabeth Rudnick; roteiro para cinema de Evan Spiliotopoulos, Stephen Chbosky e Bill Condon; tradução de Cely Couto. - São Paulo: Universo dos Livros, 2017. Acesso em 23 de maio de 2022.

SALVADORI, Natalia. **O que muda com a nova lei do superendividamento?** Disponível em: <https://www.marcosmartins.adv.br/pt/o-que-muda-com-a-nova-lei-do-superendividamento/>. Acesso em 29 de maio de 2021.

SANTOS, Vauleidir, **Como se preparar para o Exame de Ordem - Teoria Resumida** / 4. ed. Rev., atual. Ee ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. Acesso em 23 de maio de 2022.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Direitos Humanos: liberdades públicas e cidadania** / Paulo Hamilton Siqueira Jr., Miguel Augusto Machado de Oliveira. - 4. Ed. - São Paulo: Saravaiva, 2016. Bibliografia. 1. Direitos Humanos - Brasil I. Título. CDU-347.121(81). Acesso em 19 de maio de 2022.

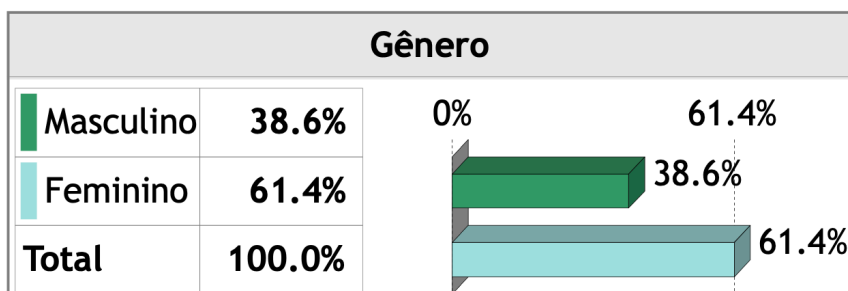
TECCHIO, Manuela, CNN Brasil. **Pandemia aumenta número de Inadimplentes no Brasil.** <https://www.cnnbrasil.com.br/business/nao-vai-conseguir-pagar-todas-as-contas-veja-multas-e-cortes-no-fornecimento/>. Acesso em 30 de março de 2022.

THRONICKE, Soraya, PSL. _____. Acesso em 06 de abril de 2022.

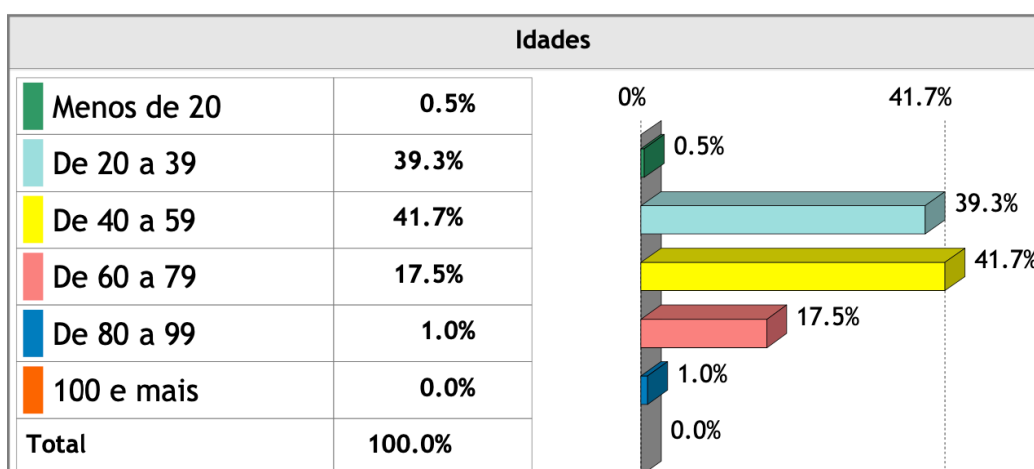
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Cláudia Lima Marques. **Curso Sobre a Lei 14.181,2021 de Atualização do CDC- Dados Sobre o Superendividamento dos Consumidores.** Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ufrgs/noticias/diretora-da-faculdade-de-direito-da-ufrgs-recebe-homenagem-do-ministerio-da-justica>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

VENTURA, Ivan. **Os Procons estão preparados para a Lei do Superendividamento?** Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2021/08/20/procons-leis-superendividamentos/>. Acesso em 30 de março de 2022.

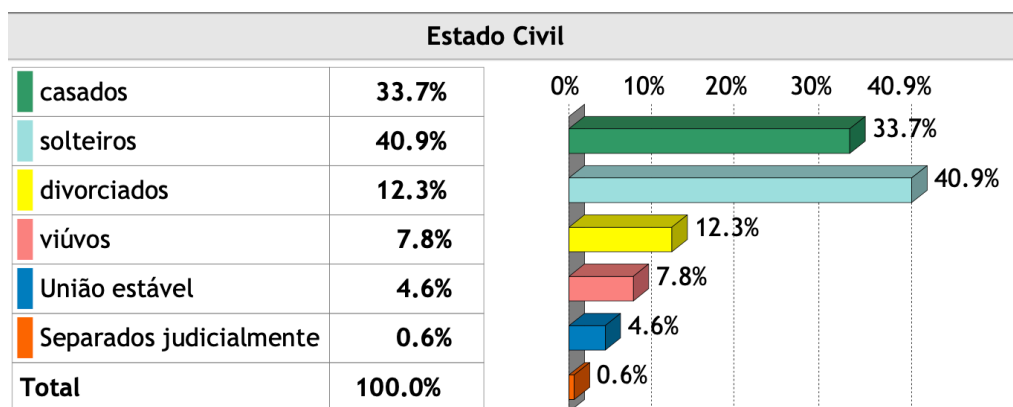
ANEXO A - Projeto Piloto Porto Alegre Resultados Gerais - 6165 indivíduos (2007-2012)



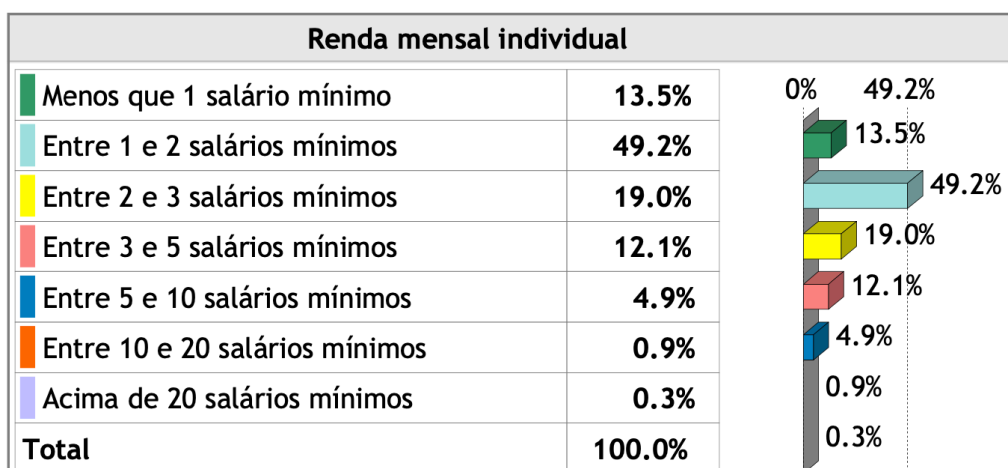
ANEXO B - Projeto Piloto Porto Alegre Resultados Gerais - 6165 indivíduos (2007-2012)



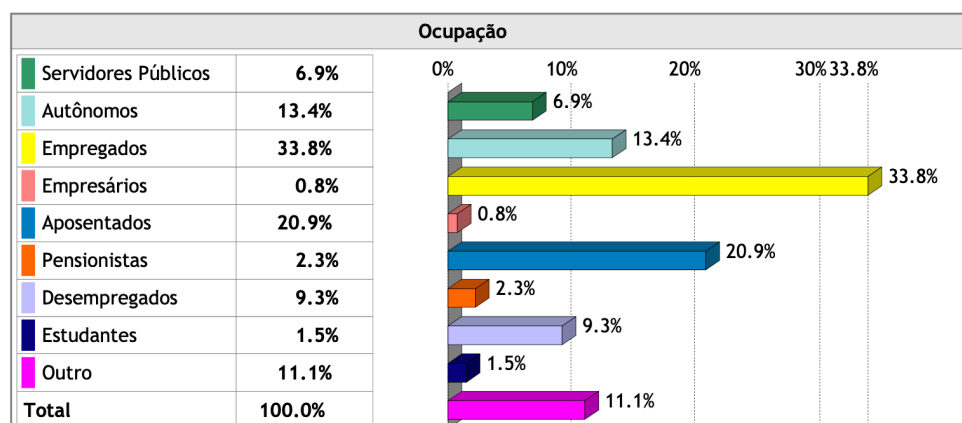
ANEXO C - Projeto Piloto Porto Alegre Resultados Gerais - 6165 indivíduos (2007-2012)



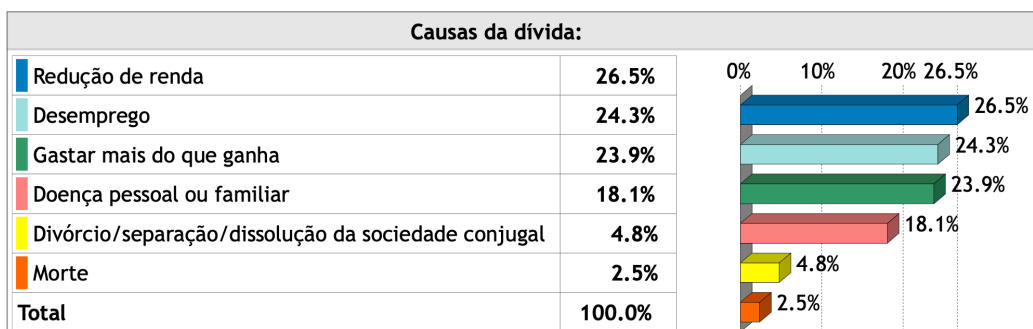
ANEXO D- Projeto Piloto Porto Alegre Resultados Gerais - 6165 indivíduos (2007-2012)



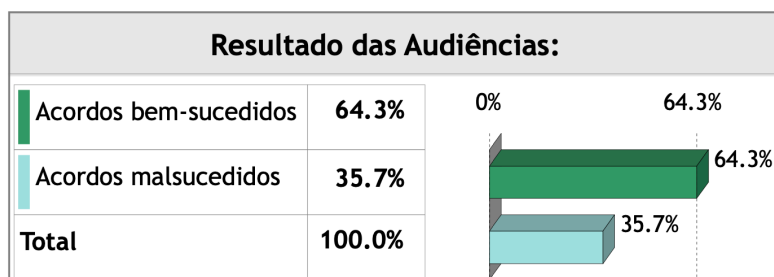
ANEXO E - Projeto Piloto Porto Alegre Resultados Gerais - 6165 indivíduos (2007-2012)



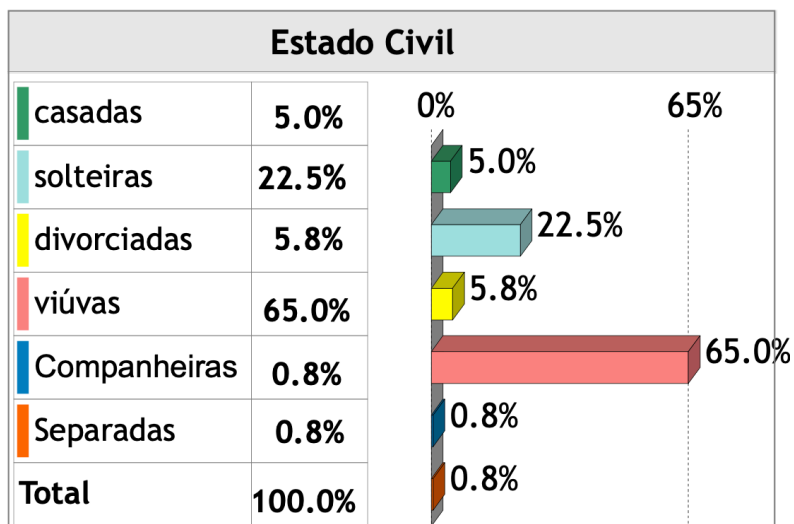
ANEXO F - Projeto Piloto Porto Alegre Resultados Gerais - 6165 indivíduos (2007- 2012)



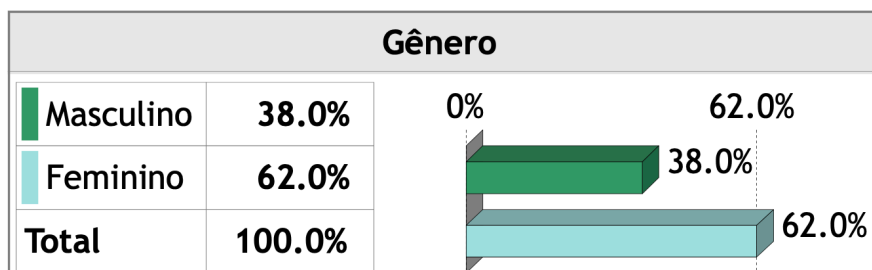
ANEXO G - Projeto Piloto Porto Alegre Resultados Gerais - 6165 indivíduos (2007-2012)



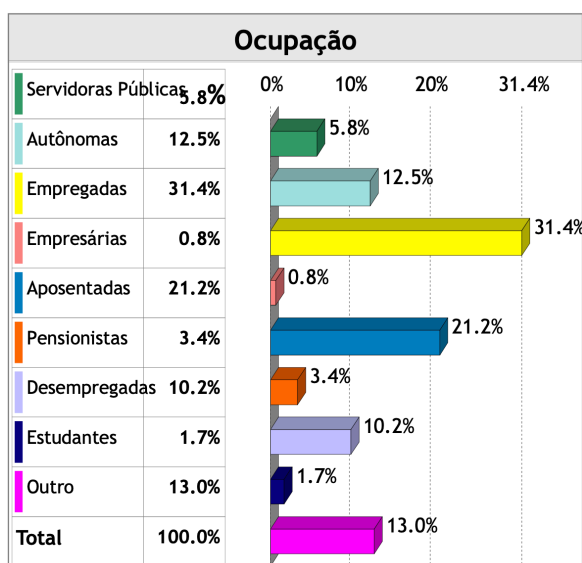
ANEXO H - Projeto Piloto Porto Alegre Mulheres – 3737



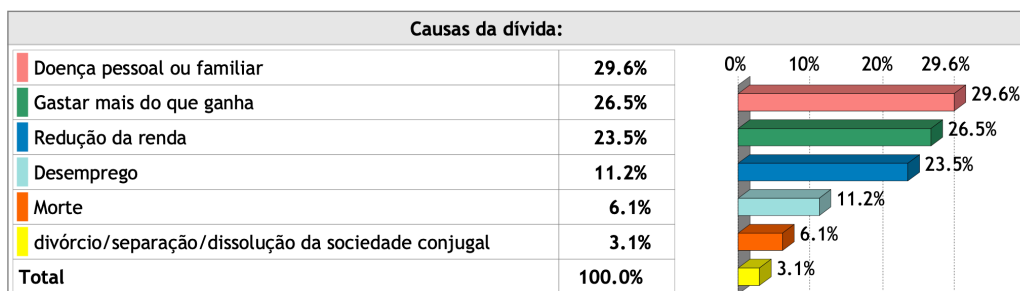
ANEXO I - Projeto Piloto Porto Alegre Mulheres – 373



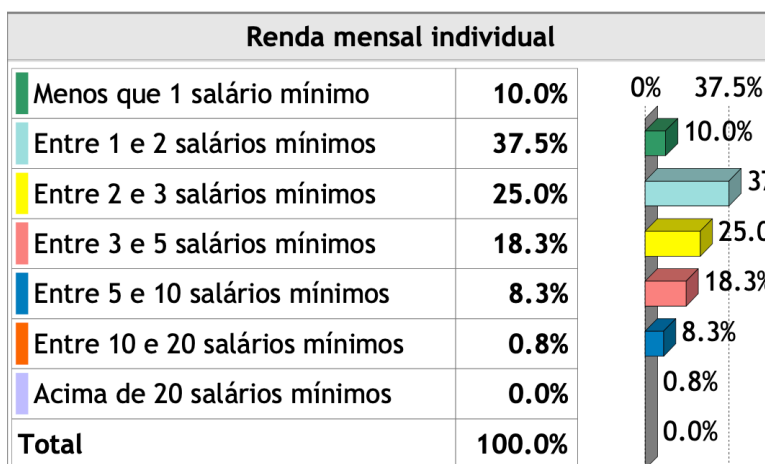
ANEXO J - Projeto Piloto Porto Alegre Mulheres – 3737



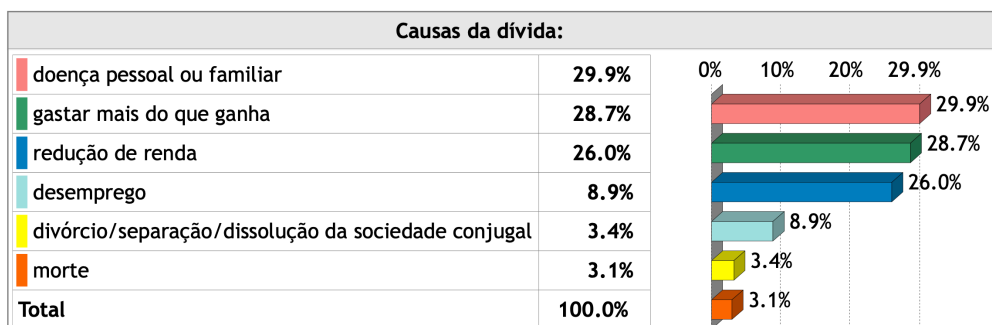
ANEXO K - Projeto Piloto Porto Alegre Mulheres – 3737



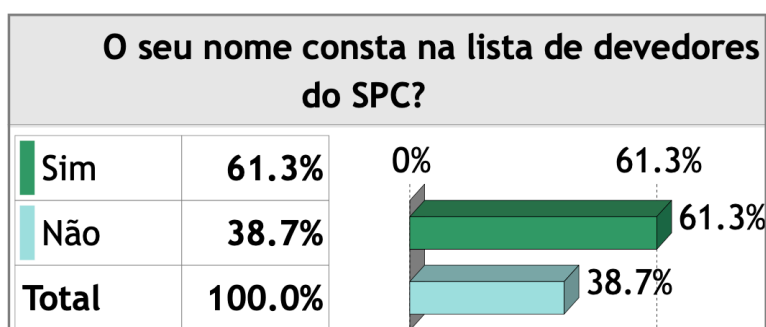
ANEXO L - Pesquisa empírica – Projeto Piloto Porto Alegre Aposentados- 1221



ANEXO M - Pesquisa empírica – Projeto Piloto Porto Alegre Aposentados - 1221



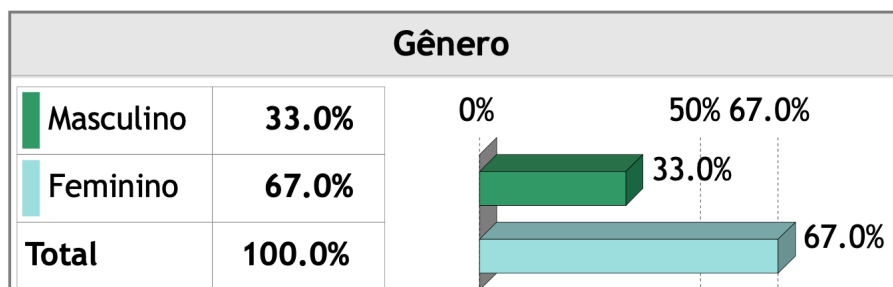
ANEXO N - Pesquisa empírica – Projeto Piloto Porto Alegre Aposentados - 1221



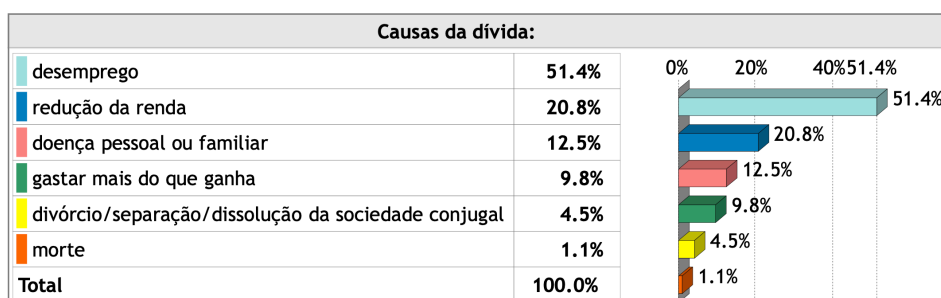
ANEXO O - Pesquisa empírica – Projeto Piloto Porto Alegre Aposentados - 1221



ANEXO P - Projeto Piloto Porto Alegre Desempregados - 543



ANEXO Q - Projeto Piloto Porto Alegre Desempregados - 543



ANEXO R - Pesquisa Empírica – Projeto Piloto Porto Alegre Primeiros Resultados 5 anos (2007-2012)

